



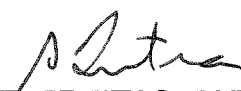
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13827.000221/93-89
Recurso nº : 12.014
Matéria: : IRPF - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : ISSA JORGE SABA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.279

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISSA JORGE SABA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** da petição de fls.123/126, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO. Ausente justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13827.000221/93-89

Acórdão nº : 102-43.279

Recurso nº : 12.014

Recorrente : ISSA JORGE SABA

RELATÓRIO

ISSA JORGE SABA, CPF nº 377.659.908-10, jurisdicionado pela DRF/Bauru - SP foi cientificado do Auto de infração de fl. 01 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 5.087,29 UFIR, do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais referente aos exercícios de 1989 e 1990.

O Fisco constatou ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO caracterizada por omissão de rendimentos de renda auferida e não declarada.

Tal como se constata pelo "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 99 a 102 o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos aplicados na construção do imóvel descrito no TERMO DE INTIMAÇÃO de fls. 03/05.

Às fls.113/114 impugnação intempestiva, cuja intempestividade está decretada pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP, conforme consta do documento de fl. 117.

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO em 19/7/96 conforme Ar de fl.121 e em 20/8/96 ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 123/126, onde argui a preliminar de tempestividade.

À fls. 134 a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional na qual é solicitada a manifestação da Empresa de Correios e Telegráfos relativamente à efetiva data da entrega da intimação ao contribuinte que a questionou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13827.000221/93-89

Acórdão nº : 102-43.279

À fl. 138 Ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos onde é confirmada a data do AR de fl. 111 e portanto descabido a alegação da tempestividade levantada pelo contribuinte.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'R' estilizada com uma barra diagonal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13827.000221/93-89

Acórdão nº : 102-43.279

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso não preenche as formalidades legais, dele não conheço.

O Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72 assim determina em seu artigo 15.

Art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A ciência do contribuinte em relação à exigência fiscal deu-se em 10/11/93 conforme "Aviso de Recebimento" - AR de fl. 111. Todavia a impugnação foi apresentada somente em 13/12/93 conforme carimbo do protocolo à fl. 113, portanto após decorrido o prazo legal de trinta dias.

Desta forma não há como socorrer o recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso dada a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA.